



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município da figueira da Foz, na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009.

## **Grupo de Cidadãos Eleitores – “Movimento Figueira 100%”**

### **A. Introdução**

- 1.** Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para o Município da Figueira da Foz, na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – “Movimento Figueira 100%”**, daqui em diante designado por “Movimento Figueira 100%”, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
  - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral cujas conclusões estão descritas na Secção C deste Relatório.
  - (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

2. Este Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que a sua leitura seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **“Movimento Figueira 100%”**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, outros incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F é apresentada a Conclusão formal deste trabalho.
4. A ECFP solicita ao “Movimento Figueira 100%” que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município da Figueira da Foz, na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
  - As despesas da Campanha foram realizadas por montantes abaixo dos orçamentados (ver Ponto 1 da Secção D);
  - Foram identificados meios cujas despesas e receitas não se encontram registadas, pelo que as receitas e as despesas poderão estar subavaliadas. Existe a possibilidade de existirem donativos em espécie de pessoas colectivas (ver Ponto 2 da Secção D);
  - Foram identificados movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas da Campanha, pelo que as receitas e as despesas poderão encontrar-se subavaliadas. Poderão existir donativos pecuniários de pessoa colectiva (ver Ponto 3 da Secção D);

- A Subvenção Estatal foi registada por montante diferente do efectivamente recebido, pelo que as Receitas da Campanha se encontram subavaliadas e o prejuízo subavaliado (ver Ponto 4 da Secção D);
- Foram efectuados donativos em numerário, sendo um anónimo (ver Ponto 5 da Secção D);
- Foram identificadas despesas de Campanha com custos diferentes dos preços de referência da listagem indicativa publicitada pela ECFP (ver Ponto 6 da Secção D);
- É impossível à ECFP verificar a razoabilidade dos montantes das despesas pagas e registadas referentes a alguns meios e serviços utilizados pela Campanha (ver Ponto 7 da Secção D);
- A conta bancária foi encerrada após a data limite para apresentação das Contas da Campanha (ver ponto 8 da Secção D);
- Não foram obtidas respostas aos pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores. Impossibilidade de validar a correcção das despesas e dos valores a pagar a Fornecedores (ver Ponto 9 da Secção D); e
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 da Secção E).

## **B. Âmbito**

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral para o Município da Figueira da Foz, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo “Movimento Figueira 100%”, foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade para a apresentação das contas da campanha eleitoral da eleição autárquica de 2009 foram respeitadas;

- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos GCE para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Obtenção de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;

(xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo definido por Lei;

(xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município da Figueira da Foz, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelos Grupos de Cidadãos Eleitores não foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a instituições de crédito.

### **C. Informação Financeira**

- 1.** O "Movimento Figueira 100%", no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, no Município da Figueira da Foz, realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou receitas no montante de 42.776,78 euros e despesas no montante de 44.526,78 euros (montantes após Contas rectificadas e remetidas à ECFP, pelo "Movimento Figueira 100%", em 14-06-2010). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas apura-se um resultado negativo (prejuízo) com a Campanha no montante de 1.750,00 euros.

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado por Subvenção Estatal, no montante de 35.201,78 euros (correspondendo a 79% da despesa total) e por Donativos Pecuniários, no montante de 7.575,00 euros (correspondendo a 17% da despesa total).

O resultado da Campanha apresentado no Balanço, à data do encerramento das Contas da Campanha, é negativo (prejuízo) em 25,60 euros, pelo que não é coincidente com o que se apura através das Contas da Receita e da Despesa. Adicionalmente, verifica-se que o Balanço não se encontra balanceado - ver Ponto 4 desta Secção.

- 2.** As Receitas e as Despesas da Campanha Eleitoral para o Município da Figueira da foz, na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo "Movimento Figueira 100%" registam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquicas Locais - 11.10.2009		
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>
Despesas	44.526,78	35.201,78 Subvenção Estatal
		7.575,00 Donativos Pecuniários
<u>Prejuízo</u>	-1.750,00	
	42.776,78	42.776,78

O total das Receitas foi inferior em 22.104,47 euros ao montante orçamentado, que era de 64.881,25 euros. A diferença reside no facto de o "Movimento Figueira 100%" ter estimado um montante de Subvenção Estatal a receber de 58.881,25 euros, o qual não se verificou.

O total das Despesas foi inferior em 20.354,47 euros ao montante orçamentado, que era de 64.881,25 euros (ver Ponto 1 da Secção D).

3. As Despesas de Campanha declaradas totalizam 44.526,78 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	10.465,15	24%
Estruturas, Cartazes e Telas	18.699,30	42%
Comícios e Espectáculos	150,00	0%
Brindes e Outras Ofertas	10.957,78	24%
Custos Administrativos e Operacionais	2.811,99	6%
Outras Despesas Financeiras	1.442,56	4%
	44.526,78	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 191.700,00 euros – não foi atingido.

O Balanço da Campanha, reportado ao dia do acto eleitoral, foi rectificado e os montantes apresentados reportam à data da rectificação das contas (14-06-2010) apresentando no total do Activo o montante de 1.750,00 euros correspondente ao montante que falta receber de Subvenção Estatal (ver Ponto 4 da Secção D).

O total do Passivo corresponde ao montante a pagar (devolver) a dois apoiantes (doadores) - 1.750,00 euros. O Resultado da Campanha apresentado em Fundos Próprios é negativo de 25,60 euros. O Balanço apresentado não se encontra balanceado (ver Ponto 1 da Secção E)

As dívidas aos fornecedores à data do acto eleitoral foram integralmente liquidadas até à data da entrega das contas rectificadas (14-06-2010). O encerramento da conta bancária da Campanha ocorreu a 9 de Setembro de 2010 (ver Ponto 8 da Secção D).

**D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha**

**1. Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Inferiores aos Orçamentados**

O total das Despesas, no montante de 44.526,78 euros, foi inferior em 20.354,47 euros ao montante orçamentado, que era, de 64.881,25 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	10.465,15	35.000,00	-24.534,85
Estruturas, Cartazes e Telas	18.699,30	-	18.699,30
Comícios e Espectáculos	150,00	10.500,00	-10.350,00
Brindes e Outras Ofertas	10.957,78	2.750,00	8.207,78
Custos Administrativos e Operacionais	2.811,99	16.631,25	-13.819,26
Outras Despesas Financeiras	1.442,56	-	1.442,56
<b>Total das Despesas</b>	<b>44.526,78</b>	<b>64.881,25</b>	<b>-20.354,47</b>

Solicita-se que o "Movimento Figueira 100%" informe a ECFP sobre as razões da discrepância existente entre os montantes orçamentados da despesa e os montantes efectivamente realizados e registados para efeito de auditoria, muito embora tais discrepâncias não estejam sujeitas a qualquer cominação legal.

**2. Foram Identificados Meios de Campanha cujas Despesas e Receitas Não Foram Reflectidas nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas. Eventuais Donativos em Espécie de Pessoa Colectiva**

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do GCE na *Internet*, foram identificadas Acções relativamente às quais não foi possível identificar o registo das despesas associadas nas Contas da Campanha apresentadas pelo "Movimento Figueira 100%" ao Tribunal Constitucional.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.1 - que:

*"Solicitámos ao Movimento Figueira 100% esclarecimentos de qual a razão dos seguintes meios de campanha (identificados via CIES) não terem despesas associadas nem terem sido considerados como donativo em espécie, sendo que, pelo menos num dos casos poder-se-á estar perante um donativo de pessoa colectiva, não permitido pela Lei do financiamento eleitoral.*

<b>Meio</b>	<b>Empresa identificada no CIES</b>	<b>Observação</b>
<i>Aluguer de carrinha com master</i>	<i>Smile Facilities</i>	<i>a)</i>
<i>Bandeiras em plástico recortado e colado</i>	<i>Militantes</i>	<i>b)</i>
<i>2.500 aventais no jantar de Paião</i>	<i>-</i>	<i>c)</i>
<i>Sede de candidatura</i>	<i>Herdeiros de Amadeu Alves P. Borges</i>	<i>d)</i>

(...)

*a) Apesar da candidatura afirmar que esta informação não é correcta, confirmando que o aluguer da carrinha com master está facturada e faz parte das contas, confirmamos que relativamente a este veículo, apenas consta da factura n.º 257 da empresa Smile a descrição "Decoração viatura publicitária c/ 2 painéis 390x246(x2)", não se referindo a qualquer aluguer de viatura. Tendo sido adiantado pela candidatura que esta carrinha terá sido cedida pela Smile, tal*



*tipo de donativo em espécie é proibido por lei, já que tem o carácter de donativo em espécie concedido por pessoa colectiva;*

- b) As bandeiras, em número reduzido, foram confeccionadas artesanalmente por iniciativa de apoiantes, não existindo quaisquer custos para a campanha. Desta forma consideramos que deveria ter sido devidamente valorizado e considerado este donativo em espécie nas contas da campanha;*
- c) Relativamente aos aventais (apenas nove e não dois mil e quinhentos), cada um dos candidatos à freguesia suportou a confecção do seu próprio avental, por iniciativa própria, não existindo quaisquer custos para a campanha.*
- d) Foi identificado um documento cuja despesa, referente ao Movimento Figueira 100%, está omissa nas Contas de Despesas, e sem qualquer reflexo na conta bancária do mesmo Movimento, referente a rendimentos prediais (rendas) cujo titular é "Herdeiros de Amadeu Alves Pontes Borges", no valor de 750€, sem retenção na fonte.*

*Inicialmente foi estimado um valor referente à utilização gratuita de um espaço, da propriedade de "Herdeiros de Amadeu Alves Pontes Borges", que foi considerado como despesa. Em simultâneo foi considerado como donativo, ou seja, sem qualquer pagamento por parte da campanha, tendo sido emitido o recibo n.º 13, de 09.10.2009, que serviria de contrapartida da despesa.*

*No entanto, o GCE procedeu à anulação dos dois documentos, procedimento com o qual discordamos. Consideramos que o GCE-CE deveria ter reflectido nas suas contas a despesa e receita com base no valor estimado."*

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.4.1 - que:

*"Sobre o quadro acima o GCE esclareceu que "a utilização da carrinha foi paga e não doada pela empresa Smile, Lda. A factura de utilização desta carrinha decorada consta das contas apresentadas. Haverá eventualmente uma menor precisão no texto que consta da factura contudo, insistimos que não houve donativo em espécie por parte da pessoa colectiva Smile, Lda. O movimento estabeleceu um contrato (...) de fornecimento de outdoor móvel (...).*

*Entendemos que o reconhecimento de que terá existido uma menor precisão no texto da factura poderá ter influenciado o auditor a concluir de forma menos adequada sobre a utilização da viatura.*

*No que respeita à renda foi referido que "a versão digitalizada continha um recibo referente (...) ao imóvel que serviu de sede única, o qual foi cedido pelo Eng.º Joaquim Borges, nosso apoiante, a título gratuito. No final da campanha e aquando da elaboração do recibo correspondente ao donativo em espécie, constatou-se que o prédio não era propriedade daquele Eng.º Borges, mas sim da herança aberta por óbito de seu pai. Porque fomos informados que tal herança seria equiparada a pessoa colectiva, entendemos, uma vez que já não podíamos devolver sem utilização o referido local, não contabilizar o respectivo valor, Deparámo-nos, portanto, com uma lacuna legal, ao qual o movimento é alheio e não pode ser responsabilizado ou penalizado por tal – não é materialmente possível devolver o usufruto do espaço. Não conhecíamos a natureza da herança do imóvel.*

*Refere ainda que não é Rua Cândido dos Reis, como referido pelo CIES, mas sim Praça General Freire de Andrade".*

*Concluímos, assim, que existem meios de campanha e receitas não reflectidas nas contas do GCE."*

Para além do exposto, também não foi identificada a despesa associada ao serviço de Contabilidade, pelo que se solicita informação adicional sobre essa situação.

Solicita-se, ainda, ao "Movimento Figueira 100%" que envie o detalhe dos montantes efectivamente pagos relativos à Factura n.º 257 do fornecedor Smile com a descrição "Decoração de viatura publicitária c/ 2 painéis 390x246(2)". Solicita-se, também, a apresentação do contrato de fornecimento ou a correspondência trocada com o fornecedor, mencionando os preços acordados.

Solicita-se, ainda, o envio da informação sobre a área e período de utilização do espaço para a Sede de Campanha, que permita à ECFP apurar a receita e a despesa não registadas, de acordo com os preços de mercado, nomeadamente os constantes na "Lista Indicativa de Preços" (Listagem nº149-A/2005 in D.R. II Série, nº138, de 20 de Julho e publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na Internet).

Face ao exposto, importa confirmar se foram efectuados donativos em espécie que não foram reflectidos como tal nas Contas da Campanha.

O facto de os Meios acima descritos não estarem reflectidos nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, não cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II § 18.15) regista:

"(...)

**B)** *Também no caso do PPD/PSD a análise das contas da campanha do concelho da Guarda permitiu identificar determinados bens (espaço para a sede de campanha, diversas estruturas e um púlpito) que foram cedidos a título gratuito e cujas cedências não foram registadas no processo de prestação de contas da campanha. Solicitada informação sobre o tema, o PSD disse que os três donativos em espécie (espaço para sede de campanha, diversas estruturas e um púlpito) não tinham tido valorização possivelmente por já não possuírem nenhum valor materialmente relevante, devido à sua antiguidade e utilização. O mandatário financeiro, por seu turno, respondeu que: "De acordo com a «lista indicativa» de preços dos principais valores dos meios de campanha e de propaganda política o valor dos bens cedidos a título gratuito é de: Sede – 250,00€ Púlpito em acrílico – 1.150,00€ 45 Outdoors – 15.750,00€ (350,00€ x 45)". Apreciadas as respostas, concluímos que os valores de receitas e despesas do concelho da Guarda estão subavaliados em €17.150,00."*

Adicionalmente, existem indícios de que alguns meios foram cedidos gratuitamente por pessoas colectivas, o que não é permitido, já que o recebimento de donativos em espécie (ou pecuniários) de pessoas colectivas viola a alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 19/2003 que apenas admite donativos de pessoas singulares.

### **3. Movimentos na Conta Bancária Sem Reflexo nas Contas da Campanha. Receitas e Despesas da Campanha Eventualmente Subavaliados. Eventuais Donativos de Pessoa Colectiva**

No decurso da auditoria foram verificados movimentos na conta bancária da Campanha que não tiveram reflexo nas Contas da Receita (1.750,00 euros) e da Despesa (20,80 euros).

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de

Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

*"A análise dos extractos bancários da conta de Campanha, permitiu identificar os seguintes movimentos sem reflexo na Demonstração de Receitas e Despesas apresentada pelo Movimento Figueira 100% ao Tribunal Constitucional.*

**Mapa 6.3.2.1.**

**Movimentos na Conta Bancária Sem Reflexo nas Contas da Campanha**

**Município: Figueira da Foz**

<b>Data do extracto</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Obs</b>
01-10-2009	Entrega valores p/ cobrança	750,00	a)
09-10-2009	Entrega valores p/ cobrança	1.000,00	a)
08-06-2010	Entrega numerário	25,60	b)
08-06-2010	Desp.trf.p/ Treslm Publicidade	-4,00	b)
08-06-2010	Imp.trf.p/ Treslm Publicidade	-0,16	b)
08-06-2010	Desp.trf.p/ Bisefield Lda	-4,00	b)
08-06-2010	Imp.trf.p/ Bisefield Lda	-0,16	b)
08-06-2010	Desp.trf.p/ Pedro Santos	-4,00	b)
08-06-2010	Imp.trf.p/ Pedro Santos	-0,16	b)
08-06-2010	Desp.trf.p/ Mauro Correia	-4,00	b)
08-06-2010	Imp.trf.p/ Mauro Correia	-0,16	b)
08-06-2010	Desp.trf.p/ Calupe Lda	-4,00	b)
08-06-2010	Imp.trf.p/ Calupe Lda	-0,16	b)

*A candidatura suportou diversas despesas bancárias, em concreto cinco vezes 4,16€, com transferências referentes a pagamentos a fornecedores em Junho de 2010 e duas vezes 2,40€, com as operações de desconto de empréstimo bancário. Na medida em que tais despesas não estavam inicialmente orçamentadas e cujos movimentos não foram registados por terem ocorrido posteriormente à entrega da Demonstração de Receitas e Despesas de Campanha, e para fazer face às mesmas, o cabeça de lista do movimento, ██████████, procedeu a um depósito em numerário no valor de 25,60€. Apesar do carácter extraordinário desta entrada, consideramos que tal valor tem a natureza de donativo em numerário. Como atenuante referenciamos que estes registos ocorreram muito para além do prazo normal de prestação de contas e, por isso, os valores não foram considerados nos mapas de despesa e receita objecto de análise.*

*O GCE esclarece que "a justificação do não reflexo dos movimentos nas contas prende-se com a data de ocorrência dos mesmos, que foi posterior à entrega de contas no tribunal constitucional.*

O valor das comissões e IS sobre as mesmas, cobrado pelo Montepio, só foi documentado à posteriori, após a entrega das contas (...).

a) O Movimento Figueira 100% recebeu dois donativos de duas pessoas colectivas, a saber "██████████", com NIPC 500.915.296 (donativo no valor de 750€) e "██████████, Lda", com NIPC 500.777.101 (donativo no valor de 1.000€), tendo para o efeito emitido os recibos de receitas n.ºs 8 (de 01.10.2009) e 11 (de 09.10.2009), respectivamente. Tais valores foram creditados na conta bancária do movimento na data da emissão dos recibos atrás referenciados.

Tendo o movimento sido alertado para a ilegalidade da natureza de tais donativos (com origem em pessoas colectivas), procedeu ao envio de cartas a tais entidades, anexando cheques com o valor dos donativos, para efeitos de devolução.

Não consta da contabilidade o registo dos recibos de receitas n.º 8 e 11, emitidos pelo movimento, apesar dos valores terem sido depositados na conta bancária.

Os cheques emitidos pela candidatura têm os n.ºs 6049770605 (750€) e 5149770606 (1.000€) e são ambos datados de 15 de Março de 2010.

Estes cheques ficaram cativos, não tendo sido debitados na conta bancária do movimento até à data, dado que tal, segundo o GCE, depende do recebimento do remanescente da subvenção do Estado, no valor total do somatório das duas verbas (1.750€).

A subvenção recebida pelo movimento até à data não reflectiu a correcção entretanto efectuada (desconsideração de tais donativos ilegais), tendo o movimento corrigido as suas contas perante a Assembleia da República;

Na nossa opinião, para além da irregularidade do fecho das contas da candidatura estar dependente do desbloqueio do subsidio a receber para compensar esta "não receita", da consequente cativação dos cheques emitidos em Março de 2010 para devolução dos donativos recebidos, consideramos que estes valores recebidos de pessoas colectivas constituem donativos, logo tal comportamento viola o disposto no n.º 1 do art.º 8º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, punível nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 28º do mesmo diploma;

Sobre este assunto foi-nos referido o seguinte "Quanto às receitas, as relativas aos recibos n.º 8 e 11 não foi efectivamente reflectida a sua contabilização nas contas do Movimento Figueira 100%, no valor de € 750,00 e € 1.000,00 respectivamente emitidos a favor de ██████████ e ██████████, uma vez que se tratam de

*donativos concedidos por Entidades Colectivas, e logicamente proibidas por Lei. Após o depósito bancário, tomámos conhecimento que os cheques doados não eram a título pessoal mas, de entidades colectivas. Rapidamente nos resolvemos a regularizar a situação, devolvendo cheques do movimento nos mesmos valores, aos doadores. Sublinhamos que este movimento, voluntariamente, por sua própria iniciativa e em tempo útil, corrigiu a ilegalidade que se lhe aponta, razão porque é nosso entendimento não lhe dever ser a mesma imputada. Aquando do encerramento de contas, a prestar em breve ao Tribunal Constitucional, esta ocorrência estará regularizada, conforme poderá ser comprovado".*

Tem sido entendimento do Tribunal Constitucional que as verbas depositadas nas contas bancárias das Campanhas devem ser reconhecidas como receitas. Assim, para que os dois donativos referidos acima não sejam considerados Receita da Campanha, solicita-se ao "Movimento Figueira 100%" que evidencie que os cheques nºs 6049770605 e 5149770606 nos montantes de 750,00 euros e 1.000,00 euros passados pelo GCE à ordem de [REDACTED] e [REDACTED]. respectivamente, foram descontados por essas entidades.

Caso a ECFP não obtenha essa evidência, conclui que as receitas estão subavaliadas em 1.750,00 euros e que ocorreram donativos pecuniários de pessoas colectivas, o que viola a alínea c) do n.º 1 do art.º 16.º da L 19/2003.

Adicionalmente, solicita-se ao "Movimento Figueira 100%" esclarecimentos adicionais sobre qual a razão desses montantes (recebidos em 1-10-2009 e 9-10-2009) terem sido devolvidos a essas entidades tão tardiamente (em 15-03-2010). Apesar de não ter procedido ao registo daquele montante nas Contas da Campanha, tudo indica que o "Movimento Figueira 100%" financiou, temporariamente, parte das despesas da Campanha com esses montantes.

Solicita-se a eventual contestação.

#### **4. Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente do Efectivamente Recebido - Receitas da Campanha Subavaliadas e Prejuízo Subavaliado**

O montante das receitas provenientes de Subvenção Estatal registado nas Contas (35.201,78 euros) corresponde ao valor efectivamente recebido da Assembleia da República em 18-05-2010. Contudo, o "Movimento Figueira 100%", de acordo com

as contas efectuadas, estimava receber um montante adicional de 1.750,00 euros, justificado pelo facto de se terem devolvido donativos de igual montante (conforme referido no Ponto 3 desta Secção). O montante adicional de Subvenção Estatal foi recebido mas não foi reflectido nas Contas da Campanha, pelo que as receitas se encontram subavaliadas em 1.750,00 euros, estando o prejuízo subavaliado naquele montante.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.3 - que:

*"Através do ofício n.º 812/GABSG/2010 de 28 de Junho, o valor da Subvenção Estatal atribuída ao Movimento Figueira 100% no âmbito das Eleições Autárquicas, pela Assembleia da República, ascendeu a 35.201,78 euros. Confirmámos o recebimento deste valor através do extracto bancário da conta n.º [REDACTED], aberta junto do Montepio Geral, em nome de "Candidatura às E P M Figueira 100%".*

*Conforme se verificou (...), o montante da subvenção estatal recebida ascendeu, até à data, a 35.201,78 euros, sendo que o Movimento Figueira 100% estima receber, até ao encerramento das contas, mais 1.750 euros, num total de 36.951,78 euros.*

*Aquando da análise da primeira minuta do relatório, foi referido "que o valor remanescente da subvenção estatal, no montante de 1.750,00 euros foi já recebido. A conta bancária vai ser encerrada e a documentação para enviar ao Tribunal Constitucional está a ser ultimada".*

O registo das receitas por montante incorrecto contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II – fim do § 17) regista:

*"As respostas apresentadas pelas candidaturas acentuam fundamentalmente que as diferenças entre o valor da subvenção estatal declarado nas contas e o efectivamente recebido da Assembleia da República se explicam por terem existido, **já depois da apresentação das contas de campanha ao Tribunal**, acertos entre a Assembleia da República e as candidaturas quanto ao valor da subvenção estatal a*

que cada uma delas teria direito. Ora, como se disse no Acórdão n.º 19/2008, entende o Tribunal que, devendo as contas reflectir todos os elementos relevantes, **existe, pela própria natureza das coisas, um dever geral de rectificação das mesmas, ainda que o facto relevante ocorra em momento posterior à apresentação dessas contas.** Nestas circunstâncias, as respostas das candidaturas, procurando explicar porque não rectificaram as contas, mas não procedendo à sua efectiva rectificação, conduzem à conclusão de que tal dever de rectificar, decorrente da conjugação do disposto no artigo 15º, n.º 1, conjugado com o artigo 12º, n.º 2, ambos da Lei n.º 19/2003, foi incumprido, daí resultando que não está devidamente reflectido nas contas das campanhas do BE, do CDS-PP, da CDU-PEV, do PPD/PSD, do PS e do GCE-MSP – entretanto não corrigidas – o valor da subvenção estatal efectivamente recebido pelas candidaturas. Há que, portanto, considerar verificada, quanto a estas candidaturas, a existência do incumprimento referido.”

Solicita-se a eventual contestação.

## 5. Donativos em Numerário, Sendo Um Anónimo

De acordo com informação da auditoria foi verificada a atribuição, ao “Movimento Figueira 100%”, de donativos em numerário, no montante total de 2.575,00 euros, não tendo sido possível identificar a origem de um desses donativos (75,00 euros).

As situações foram identificadas no Mapa 7.4.2 apresentado no relatório de auditoria, que aqui se reproduz:

**Mapa 7.4.2.**  
**Donativos em Numerário e/ou não identificados**

MUNICÍPIOS	Valor dos Donativos em Numerário	Data no banco	OBS
Figueira da Foz	75,00	25-09-2009	Recibo n.º 7 - doador desconhecido
	2.500,00	09-10-2009	Recibo n.º 12 - doador ██████████
	25,60	08-06-2010	Entrega numerário – Cabeça de lista ██████████ – Donativo pós-eleitoral para cobertura de prejuízo

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de



2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.4.2 - que:

*"Foram registadas nas contas do Movimento Figueira 100% receitas correspondentes a donativos efectuados em numerário, num total de 2.600,60€, sendo 75,00€ provenientes de doador(es) anónimo(s).*

*Aquando da análise da minuta o GCE esclareceu que "a Lei que regulamenta o financiamento das campanhas eleitorais peca por falta de regulamentação complementar transversal. Não pode a lei penalizar o detentor de uma conta bancária por receber entregas em espécie, se não proíbe o Banco de as receber. Trata-se de um problema circular, que nem o levantamento do sigilo bancário poderá resolver. Ao não regulamentar com legislação própria as condições de movimentação das contas abertas junto de instituições financeiras para efeitos de campanhas eleitorais, obrigando mesmo este movimento a possuir uma, o legislador deixou uma lacuna legal cuja responsabilidade não pode ser imputada a nenhum titular da referida conta de depósitos à ordem. A legislação existente na banca para depósitos em numerário é inconsistente com a do financiamento das campanhas eleitorais. Assim, torna-se pernicioso julgar quem nenhum controlo possui sobre um acto passível de condenação".*

*Em relação aos factos detectados refere "i) Donativo anónimo de 75 EUR – desconhecemos por completo o doador, que devido à lei do sigilo bancário, não é possível identificar. Se este facto configura violação ao disposto no nº3 do artº 16º da Lei 19/2003 de 20 de Junho, este movimento é totalmente alheio, com base na argumentação acima exposta, dado que esta mesma Lei não proíbe as instituições bancárias de aceitarem estes valores. Não pode este movimento ser penalizado por esta lacuna legal. ii) Donativo de 2.500 EUR por Fernando José Ruivo Pereira da Silva – neste caso foi possível identificar o doador, pois este se manifestou perante nós. Também neste caso, o movimento não pode ser penalizado, pois a Lei não prevê a proibição de o banco aceitar um depósito em numerário em qualquer conta bancária. Estamos, portanto, perante uma lacuna legal pela qual não poderemos ser penalizados nem responsabilizados. iii) (...)".*

*Independentemente dos argumentos de ordem jurídica que o GCE possa vir a invocar, o movimento figueira 100% confirma os factos identificados em sede de auditoria que não são autorizados pela Lei 19/2003."*

A situação contraria o determinado no n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 217/09, de 5/5, que, no Cap. II – § 28 B) regista:

*"A auditoria às contas do GCE-LC identificou o recebimento de um donativo em numerário, no valor de €50,00, o que viola o disposto no n.º 3 do artigo 16º da Lei n.º 19/2003. O GCE respondeu que "o montante em causa de €50,00 não nos parece relevante para as contas da campanha; no entanto, o montante em causa foi-nos entregue por uma senhora idosa, que não tinha cheques, mas que queria contribuir para a campanha do Prof. Carmona Rodrigues; por uma questão de respeito por aquela cidadã, não quisemos deixar de mesmo assim incluir nas contas de campanha o donativo em análise". Embora de materialidade porventura pouco relevante, considera, porém, o Tribunal, que se verifica a infracção ao disposto no artigo 16º, nº 3, da Lei nº 19/2003."*

Solicita-se a eventual contestação.

#### **6. Despesas de Campanha – Custos Diferentes dos Preços de Referência da Listagem Indicativa Publicada pela ECFP (Preços de Mercado)**

No decurso da auditoria, foi identificada uma despesa de campanha, cujo custo não foi valorizado, nas contas da campanha, conforme "Lista Indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política", já referenciada e publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na Internet.

A situação foi identificada no Mapa 8.2.4 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

**Mapa 8.2.4.  
Custos bastante diferentes dos preços de referência da Lista Publicada  
pela ECFP (preços de mercado + IVA)**

Descrição da Despesa	Nº da Factura	Fornecedor	Contas da Campanha	Lista - ECFP
			Custo Unitário	Custo Unitário
Outdoors / estrutura + tela PVC c/ Imp digital 800x300 cm	236	Smile Facilities	624	2.100

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de

2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.4.2 - que:

*"O CGE entendeu referir que "Foi referido no inquérito intercalar aos auditores, as dimensões e características (4 cores) dos meios de campanha. Quer o formato A4, quer o formato A5 são medidas universais. Não entendemos a persistência da dúvida. Mais uma vez sublinhamos que a Lei não obriga à alteração de códigos de facturação de fornecedores de meios de campanha autárquicos. Como movimento independente que somos, recorremos a pequenas empresas locais, que não dominam – nem a lei a isso as obriga - os códigos da listagem do ECFP. Estamos, portanto, perante uma lacuna legal, que nos impossibilita de exigir facturas descritivas com a nomenclatura exacta. Pensamos que um trabalho mais profundo permitirá encontrar uma correspondência mais aproximada à referida no relatório. Estamos disponíveis para colaborar nessa acção de equiparação de descrição de despesas, caso entendam ser útil."*

Face ao exposto, solicita-se que o "Movimento Figueira 100%" indique as razões para a divergência apurada e que apresente o contrato de fornecimento ou a correspondência trocada com o fornecedor mencionando os preços acordados bem como a correspondência trocada com outros fornecedores (consulta ao mercado). A situação pode traduzir o incumprimento do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 8.º da L 19/2003, segundo o qual é vedado aos Partidos políticos adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado, preceito que se deve considerar extensível às campanhas eleitorais e aos restantes agentes eleitorais por paralelismo de tratamento normativo.

## **7. Impossibilidade de Verificar a Razoabilidade do Montante de Despesas Pagas e Registadas nas Contas da Campanha**

O descritivo do documento de suporte de algumas despesas, no montante total de 8.051,75 euros, registadas nas Contas da Campanha não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo "Movimento Figueira 100%", não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas face ao mercado.

As situações foram identificadas no Mapa 8.4.1 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

**Mapa 8.4.1.  
Deficiência no suporte documental de algumas Despesas**

Fornecedor	Nº da Factura	Descrição da Despesa	Data	Quantidade	Valor	Legenda
Tipografia Cruz & Cardoso, Lda	7296	Flyers A5	09-10-2009	10.000	130	1
	7296	Autocolantes	09-10-2009	10.000	90	1
	7296	Flyers A5 Buarcos	09-10-2009	5.000	120	1
	7296	Flyers A5 Tavarede/Paião	09-10-2009	5.000	140	1
	7296	Flyers A5 várias freguesias	09-10-2009	13.750	212	1
	7296	Flyers A5 Lovos	09-10-2009	2.000	100	1
	7296	Flyers A5 Assembleia/Câmara	09-10-2009	7.500	125	1
	7297	Desdobráveis A4 Tavarede / Borda do Campo	09-10-2009	4250	182	1
	7297	Desdobráveis A4 várias freguesias	09-10-2009	9.000	250	1
	7297	Desdobráveis A4 várias freguesias	09-10-2009	5.000	200	1
	7297	Desdobráveis A4 S. Julião	09-10-2009	6.000	240	1
	7297	Desdobráveis A4 Vila verde	09-10-2009	1.500	120	1
	7297	Desdobráveis A4 programa candidatura	09-10-2009	20.000	500	1
	7325	Desdobráveis A4 c/ 2 dobras	30-10-2009	2.000	160	1
Smile Facilities	236	Placas PP 3mm c/ vinil imp. Digital 150x100 cm	30-09-2009	67	1.206	2
	236	Placas PP 3mm c/ vinil imp. Digital 100x75 cm	30-09-2009	283	3.396	2
Sigarrisca	197/2009	Placapoli. 3mm com imp digital 1mx75cm	16-10-2009	40	400	2
		Placapoli. 3mm com imp digital 1,5mx1m	16-10-2009	4	60	2
Bisefil, Biseladora Figueirense	602	Laminado incolor 3+3 1 colocado c/ 2285x3100	16-10-2009	1	420,75	2

Legenda:

1. Indicação da dimensão e n.º cores;
2. Falta indicação precisa do meio, conforme Listagem n.º 149-A/2005 da ECFP.

Solicita-se a informação adicional referida na legenda do mapa acima indicado que permita à ECFP avaliar a razoabilidade do montante das referidas despesas e, ainda, o envio dos contratos de fornecimento ou a correspondência trocada com os fornecedores, nomeadamente mencionando os preços acordados. Só na posse dessa informação, a ECFP poderá avaliar se as despesas são razoáveis.

## **8. Conta Bancária Encerrada Após a Data Limite para a Prestação das Contas da Campanha**

A conta bancária da Campanha foi encerrada em 9-09-2010, portanto muito após a data limite da prestação de contas (18 de Março de 2010).

A conta bancária da Campanha não foi encerrada antes da data de encerramento das Contas da Campanha, não tendo por isso sido cumprido o referido no capítulo III das Recomendações da ECFP a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *"O encerramento da conta bancária da Campanha deverá ocorrer no prazo previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária."*

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 310 – II, e que foi o seguinte:

*"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."*

Solicita-se a eventual contestação.

## **9. Circularização de Saldos e Transacções – Não Obtenção de Respostas. Impossibilidade de Validar a Correção das Despesas e das Responsabilidades para com Fornecedores**

Com vista à obtenção de confirmação externa (por parte dos fornecedores) dos saldos e transacções efectuados pelo "Movimento Figueira 100%" durante a campanha eleitoral, a Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, a pedido da ECFP, procedeu à circularização dos saldos de fornecedores.

Até à data da emissão do relatório da Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados não foram recebidas respostas, o que se estranha.

Solicita-se ao "Movimento Figueira 100%" que insista junto dos Fornecedores, no sentido de responderem ao requerido, com a maior brevidade, assinalando a concordância ou a divergência (e quantificando-a) relativamente aos saldos constantes dos registos contabilísticos do "Movimento Figueira 100%". Só assim a ECFP poderá confirmar que as despesas estão integralmente reflectidas, pelos valores correctos e que os valores a pagar estão, também, correctamente registados.

## **E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha**

### **1. Inconformidade das Contas Apresentadas**

O resultado da Campanha evidenciado na rubrica de Fundos Próprios do Balanço da Campanha apresentado pelo "Movimento Figueira 100%", negativo em 25,60 euros, não se encontra em conformidade com o resultado obtido a partir dos Mapas da Receita e da Despesa apresentados.

A inconformidade das contas apresentadas não cumpre os termos do n.º 1 do art.º 15.º e o art.º 12.º da L 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

## **F. Conclusão**

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto ao impacto da situação descrita no Ponto 4 da Secção D e excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 3 e 5 a 9 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da

Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 no Município da Figueira da Foz apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – “Movimento Figueira 100%”**.

Para além das situações indicadas acima também foi identificado outro incumprimento legal, apresentado no Ponto 1 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

Lisboa, 28 de Abril de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d’ Oliveira Martins  
(Presidente)

Jorge Galamba  
(Vogal)

Pedro Travassos  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)